

## **RELATÓRIO CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social  
Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2026

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação das Comissões o Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2026, que dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lago Verde/MA, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor à época, Senhor Raimundo Almeida.

O processo de prestação de contas foi encaminhado para análise do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que emitiu parecer prévio opinando pela irregularidade das contas. Posteriormente, o processo foi remetido à Câmara Municipal para julgamento definitivo, conforme determinação constitucional.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo Municipal realizar o julgamento político-administrativo das contas, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio de natureza técnica e opinativa.

### **II – ANÁLISE**

No exame da matéria, as Comissões procederam à análise dos aspectos jurídicos, administrativos e de interesse público, observando-se os seguintes fundamentos.

Inicialmente, destaca-se que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza técnica e opinativa, não vinculando de forma absoluta a decisão da Câmara Municipal. A Constituição Federal, em seu art. 31, §1º, estabelece que o controle externo da administração pública municipal será exercido pelo Poder Legislativo com

o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo ao órgão de controle externo apenas a emissão de parecer prévio.

Ademais, o §2º do mesmo dispositivo constitucional prevê que o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, reforçando que o julgamento final das contas é competência política e administrativa do Poder Legislativo.

Nesse contexto, a Câmara Municipal exerce papel essencial no controle da administração pública, avaliando não apenas aspectos contábeis, mas também circunstâncias administrativas, justificativas apresentadas pelo gestor e o interesse público envolvido na gestão dos recursos municipais.

No caso concreto, as Comissões verificaram que:

- o processo observou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- as falhas apontadas no parecer técnico não configuram, necessariamente, dano irreparável ao erário que impeça o julgamento político das contas;
- o Projeto de Decreto Legislativo preserva a possibilidade de responsabilização futura em eventuais processos administrativos ou judiciais, caso sejam constatadas irregularidades específicas.

Ademais, no que se refere ao mérito administrativo e social da matéria, cumpre destacar que os recursos analisados estão vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, área essencial à prestação de serviços públicos à população, sendo necessário que a análise legislativa considere também o contexto da gestão pública e das políticas de saúde implementadas à época.

Dessa forma, entende-se que a deliberação do Poder Legislativo pode, legitimamente, divergir do parecer técnico do Tribunal de Contas, desde que devidamente fundamentada e aprovada pelo quórum constitucional exigido.



### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando a competência constitucional da Câmara Municipal para o julgamento das contas públicas, bem como a natureza opinativa do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, as Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social manifestam-se favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2026, que aprova as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde referentes ao exercício financeiro de 2012.

Ressalta-se que a decisão final deverá observar o quórum qualificado previsto no art. 31, §2º, da Constituição Federal, correspondente ao voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**FRANKLIN OLIVEIRA**

*Relator- Justiça e Redação*

**HÉLIO ALVES TEIXEIRA**

*Relator- Educação, Saúde e Assistência Social*